

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 013

PARECER N° 069/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 040/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER JURÍDICO N° 069/2021

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, encaminhou ao Poder Legislativo, a matéria supra mencionada, no sentido de estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de presidente Médici/RO.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- a) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- b) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;



c) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O objetivo da presente propositura é compatibilizar a Lei Municipal com o estabelecido no artigo 132, da Lei Federal nº 8069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019, pela qual se estabeleceu que: "Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha."

Para esta Assessoria Jurídica, não restam dúvidas de que a matéria tratada pelo projeto de lei 040/2021, situa-se no âmbito normativo definido pelo inciso I do art. 30 da CF/88, art. 14, incisos I, II da LOM, c/c os artigos 131, 132, 133 e 134, caput, incisos, Paragrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, que dispõe que:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro)

anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Como se percebe, a presente propositura se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos representantes da sociedade civil, eleitos para cumprirem mandato junto ao Conselho Tutelar, no desencargo de relevante função



pública, de incalculável interesse social, e que demanda Município a criação das condições jurídico-legais necessárias para que tais representantes em nosso município possam gozar plenamente tais direitos.

Ademais, no caso da propositura em apreço (projeto de lei nº 040/2021), trata-se de adequação da atual legislação existente quanto à estrutura do Conselho Tutelar, por imposição de norma disposta por órgão de maior abrangência federativa (União), e o deliberado em reunião do Conselho Gestor do FRBL.

Razão pela qual, na opinião dessa Assessoria Jurídica, possui o Município de Presidente Médici/RO, competência em face da CF/88 para legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei 040/2021.

Na verdade, é de competência do município, legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente, sobre o objeto da presente proposição.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa.

Nesse sentido, sendo a presente propositura composta por normas que visam exclusivamente atualizar disposição estrutural de órgão que compõe a Administração Pública municipal, em face de adequação imposta por lei de ente de maior abrangência federativa, não restam dúvidas para essa Assessoria Jurídica quanto à aplicação na espécie do inciso IV, do art. 66, da Lei Orgânica do Município (LOM), segundo o qual:

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Desse modo, não restam dúvidas a essa Assessoria Jurídica quanto à legitimidade reconhecida pelo ordenamento jurídico-constitucional em vigor ao Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo referente à matéria tratada pelo projeto de lei 040/2021, estando o mesmo, neste aspecto, perfeitamente adequado às disposições constitucionais e legais vigentes.

Em sua substância, não detectou essa Assessoria Jurídica, junto a presente propositura, nenhuma violação à regra ou princípio constitucional. Trata-se, pelo contrário, de adimplemento de obrigação legitimamente imposta aos entes federados nos termos da legislação de regência, conforme já se apontou acima.

Ademais, o desencargo de tal obrigação pelo Município, servindo-se da competência conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, constitui desenvolvimento jurídico-normativo no âmbito local de princípio constitucional de largo expecto, previsto pelo caput do art. 227, da CF/88, segundo o qual:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, na opinião dessa Assessoria Jurídica, nada há, junto à ordem jurídico-constitucional vigente, que impeça a regular tramitação do projeto de lei nº 040/2021 perante o presente processo legislativo.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei nº 040/2021, visto ter o mesmo se pautado pela competência legislativa resultante da articulação do inciso I, do art. 30, da CF/88, art. 14, incisos I, II da LOM, c/c os artigos 131, 132, 133, e 134, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que impõe ao Município, a obrigação de instituir os parâmetros jurídico-legais do Conselho Tutelar.

Quanto à iniciativa, observou-se o disposto na alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, c/c o inciso IV, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, não se observando qualquer vício com relação a presente propositura.

Não se identificou nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional, ao contrário, a medida concretamente proposta trata de dar desenvolvimento no âmbito local a princípio constitucional de amplo espectro previsto no caput do art. 227 da CF/88.

No mérito, trata-se de adequação legislativa necessária em face de norma disposta por ente de maior abrangência federativa.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o meu entendimento, S.M.J.

Presidente Médici, 02 de Julho de 2021.



PAULO ROGERIO DOS SANTOS

ASSESSOR JURIDICO

OAB/RO - 10109